



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E PREGÃO

PROCESSO: 60583.001304/2025-79

TERMO 053-COPREG-CGLCON/2025

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I. REFERÊNCIA

1. CONTRATANTE

1.1. A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA (DEADI)**, inscrito no **CNPJ n. 03.277.610/0001-25**, com sede em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, CEP 70049-900.

2. CONTRATADA

2.1. A **Escola Superior de Redes**, inscrita sob o **CNPJ n. 03.508.097/0001-36**, situado no endereço Rua Lauro Muller, 116 , sala 1103, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, 22290- 906.

3. OBJETO

3.1. Contratação por inexigibilidade de licitação para a inscrição de 02 (dois) servidores no curso "**Governança de TI com COBIT - RNP**", com a carga horária de 24h/aula a ser ministrado no período de 06/10/2025 a 02/11/2025, na modalidade EAD, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, e no Termo de Referência Digital n. 166/2025 (8076975):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 02 (duas) inscrições no curso " Governança de TI com COBIT - RNP ", na modalidade EaD.	21172	Inscrições	02	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
CUSTO TOTAL GERAL ESTIMADO						R\$ 2.000,00

4. VIGÊNCIA

4.1. O curso referente à pretensa contratação será realizado no período de 06/10/2025 a 02/11/2025.

5. FORMA DE EXECUÇÃO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O treinamento "**Governança de TI com COBIT - RNP**", será realizado na modalidade EaD online.

5.1.2. O curso possui 03 (três) semanas de duração e mais uma semana de encerramento (total de 04 semanas):- 2 (dois) encontros online por semana com o tutor (total de 06 encontros). Os encontros serão ao vivo e terão 2 (duas) horas de duração., conforme informado no documento anexo aos autos (8042690).

6. PREÇOS

6.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

6.2. No valor acima estão englobados todos os impostos vigentes e aplicáveis, taxas e demais encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitidas posteriores inclusões.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I - **Gestão/Unidade:** 52101 – Ministério da Defesa;
- II - **Programa de Trabalho:** 05.122.2108.2000.0001 – Administração da Unidade;
- III - **Programa de Trabalho Reduzido - PTRES:** 168597; e
- IV - **Natureza de Despesa:** 33.90.39 (Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica).

II. AMPARO LEGAL

Art. 74, Inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21.

III. PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTEGRANTES

- a) DFD Digital n. 524/2024/CODEP/GEPES/DEADI/SEORI/SG/MD (8033750)/ DFD CODEP/GEPES/DEADI/SEORI/SG/MD n. 50/2025 (8033787);
- b) Estudos Técnicos Preliminares Digital n. 106/2025 (8076739);
- c) Mapa de Riscos Digital n. 108/2025 (8076982);
- d) Termo de Referência Digital n. 166/2025 (8076975);
- e) Proposta Técnica (8042690); e
- f) Pedido de Contratação de Serviço (8077541).

IV. JUSTIFICATIVA

A capacitação de servidores está regulamentada pelo Decreto n. 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto n. 10.506, de 5 de outubro de 2020, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, inclusive no âmbito do Ministério da Defesa.

A contratação do "**Governança de TI com COBIT - RNP**", tem por finalidade atender à necessidade do órgão em capacitar os agentes públicos.

Essa demanda está identificada no Levantamento de Necessidade de Desenvolvimento LND/2025, prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD) definido para o exercício de 2025, divulgado conforme Portaria n. 358/DEADI/SEORI/SG-MD (7722742), de 22 de janeiro de 2025, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa - MD n. 04, de 24 de janeiro de 2025 (7713890).

Vale ressaltar que o órgão central do SIPEC, em parceria com a ENAP, realizou a análise

dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O resultado — uma manifestação técnica individualizada para cada órgão no sistema SIPEC — foi disponibilizado a esta Pasta, conforme consta no doc. SEI (8171064).

De acordo com a manifestação técnica do órgão central sobre o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, dentre as diversas orientações trazidas sobre a matéria, destaca-se que, quando a necessidade de desenvolvimento não constar na devolutiva da ENAP:

"Para esses casos (necessidades não apresentadas na planilha de devolutiva da Enap), o órgão/entidade poderá realizar ações de desenvolvimento com outras instituições, apresentando as devidas justificativas no processo de contratação, conforme estabelecido pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 21, de 2021."

É o caso em questão.

Prosseguindo com a justificativa, esta contratação possui respaldo legal no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme transcrição a seguir:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade."

Nestes termos, a contratação por inexigibilidade é cabível quando presentes a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional, mesmo que existam outros profissionais ou empresas com a mesma qualificação no mercado. A exigência não é de exclusividade, mas de particularidades e especialidades que diferenciem o prestador de serviço.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, reconhecendo a inviabilidade de competição, afirma:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, pois os profissionais ou empresas são incomparáveis. Logo, não há viabilidade de competição. A licitação por 'menor preço' geralmente resulta em qualidade inadequada. As modalidades de 'melhor técnica' e 'técnica e preço' são inviáveis, pois não se pode exigir proposta técnica, que se resumiria ao programa e metodologia, sem diferenciação significativa. O sucesso do treinamento depende fundamentalmente dos instrutores ou docentes, que são singulares e incomparáveis, inviabilizando a competição."

A Decisão n. 439/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) também se mostra relevante para a definição e delimitação desse tipo de contratação. O TCU reconheceu a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público e definiu como serviço singular todo aquele que oferece treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Além disso, o TCU indicou que cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para atender às necessidades do contratante, ou voltados para as peculiaridades dos treinandos, são considerados singulares.

Inicialmente, o serviço em questão configura-se como técnico especializado, especificamente treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme previsto no art. 74 da Lei n.

Ademais, a singularidade do objeto é evidenciada pelas características específicas da capacitação demonstradas nesta inexigibilidade, que incluem: carga horária, conteúdo programático especializado, complexidade do tema, material de apoio, metodologia de treinamento, qualificação dos instrutores, data de realização e disponibilidade dos servidores para participação no dia do curso.

A razoabilidade do valor da contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser aferida por meio da proposta apresentada, com o preço a ser praticado pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009.

Conforme demonstrado no print da proposta da empresa, incluído no Termo de Referência n. 166/2025 (8076975) e na Proposta Técnica (8042690) anexada aos autos, o valor apresentado está em conformidade com o preço publicamente divulgado.

Verifica-se, portanto, que a capacitação provida pela **Escola Superior de Redes**, se distingue das demais oferecidas no mercado e atende à necessidade de treinamento do setor demandante. As informações apresentadas demonstram que, uma vez preenchidos os requisitos específicos, não há possibilidade de contratação de evento com as mesmas características. A singularidade dos profissionais e da empresa inviabiliza a competição, impossibilitando a realização de licitação para contratação de empresa especializada em capacitação.

V – RESOLUÇÃO

Presentes os pressupostos do art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021, resolvo considerar **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação que constitui o objeto do presente Termo, conforme as competências previstas no inciso VIII, do art. 3º da Portaria SEORI/SG-MD n. 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU n. 8, de 12/01/2022).

Brasília - DF, 25 de agosto de 2025.

WALDIR F. DAS N. SILVEIRA Jr.
Ordenador de Despesas

Ratificação do Termo de Inexigibilidade de Licitação

Considerando a Justificativa de Inexigibilidade apresentada pelo Ordenador de Despesas e a delegação de competência estabelecida no inciso II, do art. 2º da Portaria SEORI/SG-MD n. 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU n. 8, de 12/01/2022), **RATIFICO** o enquadramento como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação relativa ao Processo n. 60583.001304/2025-79.

Providencie-se a publicação, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

HAROLD VANN HALLEN FONTES
Diretor do Departamento de Administração Interna



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR, Ordenador de Despesas**, em 26/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Harold Vann Hallen Fontes, Diretor(a)**, em 26/08/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **8255246** e o código CRC **D4E47520**.
